



**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)**

Inclua-se o art. 10-A à Medida Provisória nº 821, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 10-A. O art. 1º da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece a carreira policial-militar e a carreira bombeiro-militar, os critérios e as condições que asseguram as promoções aos graus hierárquicos das Corporações aos policiais militares da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal e aos Bombeiros Militares da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com base nos efetivos fixados para os Quadros que os integram.

§ 1º A carreira nas corporações, estruturada em graus hierárquicos, é considerada como típica de estado, especializada em grau de complexidade técnica e de nível superior.

§ 2º Os policiais militares e bombeiros militares que ocuparem cargos nos setores de saúde das corporações serão considerados ocupantes de cargos privativos de profissionais de saúde.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo a alteração do art. 1º da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a inserção de parágrafos ao dispositivo, de modo que os cargos da carreira bombeiro militar e da carreira policial militar do Distrito Federal sejam de nível superior e de complexidade técnica.

A sugestão legislativa reveste-se de extrema relevância, visto que busca atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições da carreira, objeto da proposta.

A emenda visa positivar em texto legal que todos os cargos/graus hierárquicos da Carreira bombeiro militar e da carreira policial militar do Distrito Federal sejam de nível superior.

Importante ressaltar que a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, por meio dos seus artigos 18 e 19, alterou o artigo 11 dos Estatutos de cada Corporação, onde estabeleceu a faculdade de se usar o ensino médio ou superior para ingresso nas Corporações.





Entretanto, com a edição da Lei nº 12.086 de 2009, passou a ser taxativo a cobrança da exigência de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, conforme os artigos 64 e 110 da norma alteradora.

Além do mais, tem por finalidade permitir que os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal possam acumular seus cargos nas corporações militares a que pertence com cargos de professor e de profissionais de saúde. Importante ressaltar que esta matéria já foi aprovada na Câmara dos Deputados e falta a apreciação do Plenário do Senado Federal por meio de Proposta de Emenda à Constituição 141, impedida de ser votada por conta da intervenção no Rio de Janeiro, cuja emenda de redação nº 2, aprovada na CCJ do Senado, permite uma maior abrangência quanto a preservação da atividade policial e bombeiro militar.

Nas palavras do Senador Antônio Anastasia, Relator da PEC 141 a aprovação da Proposta, "(...) sob uma perspectiva estritamente financeira, seria mais vantajoso ao Estado, em período de severa restrição fiscal, uma situação em que militares exerçam de forma cumulativa esses cargos (...)". Por outro lado, a aprovação desta emenda refletirá positivamente para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal e, especialmente, para a sociedade, pois a maioria deles estão com seus cargos ameaçados.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Sessão, 05 de março de 2018.

LAERTE BESSA
Deputado Federal – PR/DF

